FLEXIBILIZAÇÃO AMBIENTAL NO LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS: um novo paradigma de risco no Brasil?

Rammyro Leal Almeida[1]

Carlos Rerisson Rocha da Costa[2]

RESUMO

O licenciamento ambiental das atividades econômicas faz parte da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) na qualidade de instrumento para concretização de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Este artigo propõe uma análise do licenciamento ambiental e das regras para definição da classificação de risco das atividades potencialmente danosas, através da ótica da desregulamentação e da flexibilização da legislação ambiental, com especial ênfase no exame da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, lei nacional publicada em 2019. A metodologia do estudo compreende a revisão de literatura intencional e a utilização de dados sobre os grupos de atividades econômicas excluídas do licenciamento ambiental e sobre os parâmetros atuais para definição do grau de risco das atividades econômicas. A conclusão sinaliza para a existência de uma agenda nacional de políticas públicas voltadas à redução do campo de abrangência do controle ambiental.

Palavras-chave: Licenciamento. Classificação de Risco. Flexibilização Ambiental.

ABSTRACT

The environmental licensing of economic activities is part of the National Environmental Policy (PNMA in Portuguese) as an instrument for the realization of an ecologically balanced environment. This article proposes an analysis of environmental licensing and the rules for defining the risk classification of potentially harmful activities, through the perspective of deregulation and flexibilization of environmental legislation, with special emphasis on the examination of the Bill of Rights of Economic Freedom, a national law published in 2019. The study methodology includes the intentional literature review and the use of data on economic activity groups excluded from environmental licensing and on current parameters for defining the degree of risk of economic activities. The conclusion points to the existence of a national agenda of public policies aimed at reducing the scope of environmental control.

Keywords: Licensing. Risk Rating. Environmental Flexibilization.

[1] Universidade Federal do Piauí (UFPI); Mestrando em Políticas Públicas pela Universidade Federal do Piauí (UFPI); rammyro.leal@ufpi.edu.br.

[2] Universidade Estadual do Piauí (UESPI); Professor do Programa de Pós-graduação em Políticas Públicas (UFPI); Doutor em Geografia Humana; rerissoncosta@ccm.uespi.br.

1 INTRODUÇÃO

As políticas públicas em meio ambiente têm várias faces. Algumas delas bem visíveis, e outras não tão óbvias. Este trabalho se dedica ao ponto específico em que o Poder Público se prepara e prepara a própria sociedade para os riscos ambientais inerentes às atividades econômicas. Trata-se de um estágio dentro das políticas públicas que se situa, consoante classificação de Frey (2000), entre a dimensão institucional, também conhecida pelo termo *polity*, e a dimensão material, denominada como *policy*. Ou seja, o objeto está no campo da política na perspectiva processual, *politics*, em especial dos processos que resultam na previsão e classificação de riscos para fins de licenciamento ambiental. É, por assim dizer, a análise das decisões estatais, das "imposições de objetivos", das "decisões de distribuição" (FREY, 2000, p. 217) e dos processos que se transmutam em um cenário de maior ou menor controle ambiental, através da escolha institucional do que se constitui ou não em risco para a sociedade.

O tema do meio ambiente em face do desenvolvimento econômico, tanto em matéria política quanto na produção acadêmica, levanta relevantes questões, notadamente como: liberalização da economia, desregulamentação e flexibilização de normas ambientais, sempre sob o ponto de vista das razões e formas da intervenção do Estado. O debate ganha ainda mais relevância quando se observa, no dizer de Acselrad, que:

> Na campanha contra as 'restrições ambientais ao desenvolvimento', vemos os mesmos agentes que pedem o Estado mínimo virem à cena pública acusar o licenciamento ambiental de lento e burocrático, pressionando para obter o que seria, de fato, uma espécie de 'licenciamento mínimo'. (ACSELRAD, 2013, p. 68).

Neste cenário evidenciado por Acselrad (2013), importa saber, ou ao menos indagar, se atualmente no Brasil existe um processo de implementação de "licenciamento mínimo" em curso. A tentativa de responder a esse questionamento passa pela verificação da existência de atividades econômicas postas em zonas jurídicas de "não-controle". Em momento posterior à possível verificação da

existência de zonas de "não-controle", deve-se questionar se tais atividades econômicas são potencial ou efetivamente danosas ao meio ambiente. O presente artigo pretende contribuir com este debate, sem intencionar, de qualquer forma, esgotar o tema.

Um fato, entretanto, já parece ser perceptível: a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, instituída pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, fixou a existência de um grupo de atividade econômica, ditas de baixo risco, para as quais não existe a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica. A citada lei consignou ainda que ato do Poder Executivo federal deve dispor sobre a classificação de atividades de baixo risco a ser observada na ausência de legislação estadual, distrital ou municipal específica. E logo aqui surge outra questão: há um novo paradigma de risco no Brasil, a ser implantado no campo do licenciamento de atividades econômicas?

O artigo está estruturado em cinco partes. A primeira é a presente introdução. A segunda trata da caracterização do licenciamento ambiental enquanto instrumento de política pública, ancorada nos dispositivos da Política Nacional do Meio Ambiente (BRASIL, 1981). A terceira parte aborda aspectos da liberalização e da liberdade econômica e reflexos no controle ambiental. Na quarta parte debate-se a flexibilização das normas ambientais através de breve análise da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, ao tempo em que se questiona a existência de um novo paradigma de risco no licenciamento ambiental brasileiro, posto que a nova estrutura normativa nacional reconfigura os parâmetros para classificação das atividades econômicas potencialmente danosas. Na última parte estão as conclusões apontadas neste artigo.

2 LICENCIAMENTO AMBIENTAL E CLASSIFICAÇÃO DE RISCO ENQUANTO POLÍTICAS PÚBLICAS

Os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) são os mecanismos e expedientes através dos quais o Poder Público e a sociedade podem garantir o direito constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Dentre os instrumentos previstos na PNMA, o licenciamento ambiental destaca-se como um ponto de interseção dos mais concretos entre as políticas públicas e a efetiva preservação da qualidade do meio ambiente.

Considera-se aqui como conceito de licenciamento ambiental a definição estabelecida pela Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, em seu art. 2º, inciso I: "[...] o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental" (BRASIL, 2011). A amplitude do conceito jurídico de meio ambiente engloba, por sua vez, quatro dimensões, a saber: "[...] o meio ambiente natural, meio ambiente artificial, meio ambiente cultural e o meio ambiente do trabalho." (FARIAS, 2019, p. 53). Desta forma, é importante frisar que no sistema jurídico-político brasileiro o meio ambiente tutelado pelo Estado não é somente o meio ambiente natural.

É justamente no licenciamento ambiental das atividades econômicas que se materializa diariamente a geração do bem comum ambiental e a garantia da qualidade de vida das pessoas, mesmo que às vezes de forma velada e silenciosa, constituindo-se também em vertente de atuação de políticas públicas para o meio ambiente. Neste aspecto, um dos elementos fundamentais da atividade administrativa de licenciamento ambiental é a classificação de risco das atividades econômicas. Trata-se da definição normativa das atividades constantes da tabela de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), indicando-se o tipo de licenciamento que cada atividade econômica deve ter, ou mesmo se a atividade é dispensada de licenciamento.

É importante destacar que as classificações de grau de risco ambiental referidas neste artigo têm sempre por base os códigos de atividades listados na tabela de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE). A utilização dos códigos da CNAE é uma forma de padronizar a classificação de risco ambiental, bem como os licenciamentos de atividades econômicas em geral.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística:

> A CNAE é a classificação oficialmente adotada pelo Sistema Estatístico Nacional na produção de estatísticas por tipo de atividade econômica, e

> pela Administração Pública, na identificação da atividade econômica em cadastros e registros de pessoa jurídica. Ao prover uma base padronizada para a coleta, análise e disseminação das estatísticas relativas à atividade econômica, a CNAE permite ampliar a comparabilidade entre as estatísticas econômicas provenientes de distintas fontes nacionais, e das estatísticas. (IBGE, 2007, p. 11).

A própria classificação normativa de risco das atividades econômicas, acompanhando o licenciamento, também a deve ser enquadrada como instrumento de políticas públicas, cuja característica significativa é ser descentralizada, visto que a elaboração da citada classificação é competência local de cada ente da federação. Ficou consignado pela Lei nº 13.874, de 2019, em seu art. 3º, §1º, I, que a classificação de risco do Poder Executivo federal sobre atividades de baixo risco (dispensadas de atos públicos de liberação da atividade econômica) somente será observada caso não exista a classificação normativa estadual, distrital ou municipal sobre a matéria.

A ação governamental de controle ambiental de atividades econômicas é antecedida pela escolha de quais atividades devam ser selecionadas como potencial ou efetivamente danosas ao meio ambiente, rompendo-se o universo das ideias para somente depois contemplar a execução da política programada (CHRISPINO, 2016). Ao se analisar a questão do licenciamento ambiental e da classificação de risco das atividades econômicas na perspectiva das políticas públicas, fica claro que ambos são instrumentos na solução de problemas sociais complexos, que envolvem conflitos e interesses diversos, daí porque se revela importante o aprofundamento do estudo destas ferramentas utilizadas pelo Estado no controle ambiental das atividades econômicas.

3 LIBERALIZAÇÃO E LIBERDADE ECONÔMICA: REFLEXOS NO CONTROLE AMBIENTAL

No início da década de 1990, emergiu no meio acadêmico um novo conceito para tratar da questão ambiental frente ao desenvolvimento econômico: a Curva de Kuznets Ambiental. Também conhecida pela sigla CKA, essa teoria resgatou o pensamento do economista Simon Kuznets sobre desigualdade de renda e

crescimento econômico para aplicá-lo em um outro modelo, mais especificamente no estudo sobre degradação ambiental e desenvolvimento econômico.

O pensamento de Kuznets, apresentado a princípio através de uma conferência em 1954, a qual foi posteriormente publicada em 1955 sob o título de *Economic Growth and Income Inequality* (PIKETTY, 2014), restou consagrado como teoria através da "curva do U-invertido" ou "curva de Kuznets", tendo seu autor recebido o Prêmio de Ciências Econômicas em Memória de Alfred Nobel, em 1971, pelas contribuições nesta área da economia.

Inspirando-se nas teorias econômicas Kuznets, e a despeito do próprio Kuznets ter morrido anos antes do seu surgimento, a CKA propôs explicar a degradação ambiental através do estágio ou nível de desenvolvimento econômico em que se encontra determinada sociedade, de tal forma que:

> Quando o crescimento ocorre em um país extremamente pobre, a poluição inicialmente cresce porque os aumentos na produção geram emissões de poluentes e porque o país, dado sua pobreza, coloca uma baixa prioridade sobre o controle da degradação ambiental. Uma vez que o país ganha suficiente grau de afluência, sua prioridade muda para proteção da qualidade ambiental. Se esse efeito renda é forte o suficiente, causará o declínio da poluição. (CARVALHO; ALMEIDA, 2010, p. 589).

Mesmo que não seja o objetivo deste artigo a análise da fundamentação teórica dos estudos econômicos e ambientais que questionam a validade empírica da CKA, é inegável que a curva de Kuznets aplicada à degradação ambiental exemplifica um argumento frequente para liberalização econômica nos países periféricos. Desta forma, durante a década de 1990, no ápice neoliberal, e com extensão dos reflexos até hoje, os estudos acadêmicos que endossaram o crescimento econômico como a simples solução para o meio ambiente "[...] reforçaram a ideologia da desregulamentação, sugerindo que o mercado faria os ajustes necessários para a inclusão social e a sustentabilidade ambiental [...]" (ALVES, 2015, p. 83).

Na exposição de motivos que justificou a proposta do texto original da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, é possível ler que a edição da medida possibilitaria "que os processos de desestatização, e de desenvolvimento do País, obtenham o melhor resultado

possível para a União, bem como para os Estados, Distrito Federal e Municípios [...]" (BRASIL, 2019a).

Outrossim, o discurso presente na citada exposição de motivos também menciona reiteradas vezes o argumento do desenvolvimento: "liberdade econômica é cientificamente um fator necessário e preponderante para o desenvolvimento e crescimento econômico de um país" (BRASIL, 2019a). Também figura como argumento, do mesmo modo, presente na referida exposição de motivos que a implantação de "medidas de controle e diminuição do aparelho burocrático buscam aproximar o Brasil do mesmo ambiente de negócios de países desenvolvidos" (BRASIL, 2019a).

A dialética entre o desenvolvimento econômico e a questão ambiental suscita o debate sobre os limites entre liberalização e liberdade econômica, sob o ponto de vista das razões e objetivos da intervenção do Estado. A Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, por ser uma lei, adota o discurso da justificação pela liberdade econômica para fundamentar seu conjunto normativo. Entretanto, é necessário estudar e pesquisar como as medidas ditas de liberdade econômica demarcam os caminhos para as políticas públicas ambientais e como impactam na vida das pessoas, por meio das várias dimensões da atuação do Estado.

4 DECLARAÇÃO DE DIREITOS DE LIBERDADE ECONÔMICA E FLEXIBILIZAÇÃO DE NORMAS AMBIENTAIS

A Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019, ulteriormente convertida na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, (Declaração de Direitos de Liberdade Econômica) foi o marco inicial de uma normatização em âmbito nacional sobre parâmetros e regras para definição de risco das atividades econômicas, inclusive em matéria ambiental. No aspecto do licenciamento, a novidade trazida pela Declaração de Direitos de Liberdade Econômica é, particularmente, a previsão de um conjunto de atividades intituladas de baixo risco e posteriormente cognominadas de "baixo risco A" pela Resolução CGSIM nº 51, de 2019. As referidas atividades classificadas como baixo risco (também denominadas de "baixo risco A"), segundo o que dispõe a

Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, prescindem de quaisquer atos públicos de liberação para instalação e funcionamento. O licenciamento ambiental, como ato público, também é excluído para tais atividades econômicas.

4.1 Setores econômicos e controle ambiental: o caso do município de Curitiba

Ao se fixar previamente um conjunto de atividades econômicas que prescindem de quaisquer atos públicos de liberação para funcionamento, abriu-se caminho para a existência de empreendimentos intangíveis do ponto de vista do licenciamento ambiental e da fiscalização prévia. Aqui é possível falar em agrupamentos de atividades econômicas não submetidas ao controle ambiental, sob o ponto de vista do controle prévio administrativo, ou seja, do licenciamento anterior ao início de atividades, vez que a fiscalização em si pode ser eventualmente feita em qualquer momento posterior.

É importante destacar que a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, em seu art. 3º, §1º, inciso III, deixou a opção para que os entes federativos fizessem suas próprias listas de atividades dispensadas de atos públicos e de licenciamento para funcionar. Assim, na hipótese de existência de legislação estadual, distrital ou municipal sobre a classificação de atividades de baixo risco (“baixo risco A”), o ente federativo que editar ou tiver editado norma específica deve encaminhar notificação ao Ministério da Economia sobre a edição de sua norma.

Como meio de observação da dinâmica nacional de regulamentação do licenciamento ambiental em parte das atividades econômicas, este trabalho apresenta dados da composição da classificação normativa de "baixo risco A" por grupo de atividades econômicas, numa perspectiva comparada entre governo federal e Município de Curitiba, conforme apresenta a tabela 1. Trata-se de uma forma preliminar de verificar como um ente subnacional reagiu à determinação legal da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica para que fossem estabelecidas listas de atividades dispensadas de atos públicos para início de atividade econômica. Para levantamento e observação dos dados comparativos foram utilizadas como fontes as seguintes normas: i) Resolução CGSIM nº 51, de 11 de

junho de 2019, que “versa sobre a definição de baixo risco para os fins da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019” (CGSIM, 2019), alterada pela Resolução CGSIM nº 57, de 21 de maio de 2020, e pela Resolução CGSIM nº 59, de 12 de agosto de 2020; e ii) Decreto Municipal de Curitiba nº 1.709, de 19 de dezembro de 2019, alterado pelo Decreto nº 992, de 03 de agosto de 2020.

Tabela 1 – Composição da Classificação "baixo risco A" por grupo de atividades econômicas: Nacional e Curitiba

Grupos de Atividades	Quantidade e (%) da Classificação "baixo risco A"	
	Nacional	Curitiba
Agricultura, pecuária, produção florestal, pesca e aquicultura	(1) 0,33%	(2) 0,63%
Indústrias de transformação	(53) 17,67%	(28) 8,83%
Construção	(0) 0,00%	(35) 11,04%
Comércio; reparação de veículos automotores e motocicletas	(114) 38,00%	(85) 26,81%
Informação e comunicação	(18) 6,00%	(20) 6,31%
Atividades financeiras, de seguros e serviços relacionados	(3) 1,00%	(39) 12,30%
Atividades profissionais, científicas e técnicas	(33) 11,00%	(35) 11,04%
Atividades administrativas e serviços complementares	(22) 7,33%	(29) 9,15%
Educação	(9) 3,00%	(11) 3,47%
Saúde humana e serviços sociais	(6) 2,00%	(1) 0,32%
Outras atividades	(41) 13,67%	(32) 10,10%

Fonte: Autores (2021)

No caso comparativo de Curitiba, foi possível identificar, com base no anexo I do Decreto Municipal de Curitiba nº 1.709, de 2019, alterado pelo Decreto nº 992, de 2020, que não houve uma total adesão do citado município à classificação de risco nacional, conforme se observa na tabela 1. Ao agrupar os códigos da CNAE por setores de atividades, foi possível perceber que em alguns blocos econômicos

ocorreu uma regressão do nível de controle ambiental em relação à classificação nacional, como no caso do grupo de atividades da Construção, que corresponde a 11,04% das atividades dispensadas de licenciamento no Município de Curitiba (o que equivale a 35 códigos de atividades da CNAE). Na classificação de baixo risco nacional, por sua vez, não há registro de dispensa de atos licenciatórios para o setor econômico da Construção. O grupo de Construção engloba atividades como construção civil, redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, obras de irrigação, obras de montagem industrial, construção de edifícios e outros. Importante destacar que na análise dos dados foram desconsideradas as atividades econômicas com códigos da CNAE duplicados na classificação de "baixo risco A" do Município de Curitiba. Ao todo foram detectadas 14 atividades que já haviam sido contabilizadas em outros códigos da CNAE na mesma lista de Curitiba e que, por motivos metodológicos, não poderiam ser duplicadas.

Em outros grupos de atividades, a classificação de risco do Município de Curitiba aumentou o nível de controle ambiental prévio em relação à classificação nacional, como foi o caso da indústria de transformação. Enquanto na classificação nacional há 53 códigos da CNAE nessa categoria, Curitiba classificou 28 atividades deste grupo como "baixo risco A" ampliando, portanto, o controle ambiental local em relação ao controle fixado nacionalmente. A indústria de transformação abrange atividades desde confecção de roupas íntimas até manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, por exemplo.

Em relação ao total de atividades incluídas na classificação de risco de cada ente, conforme demonstra a tabela 2, o Município de Curitiba optou por adotar um quantitativo de códigos CNAE "baixo risco A" superior ao da classificação nacional. Importante notar que existem 206 códigos de atividades que estão tanto na classificação local do Município de Curitiba quanto na classificação nacional, ou seja, o ente subnacional analisado aderiu a 68,66 % da lista de risco nacional.

Tabela 2 – Números da Classificação "baixo risco A":
comparativo Nacional e Curitiba

Ente	Quantidade de códigos CNAE classificados como "baixo risco A"	Intersecção de códigos CNAE classificados como "baixo risco A" nos dois entes
Nacional	300	206
Município de Curitiba	317	206

Fonte: Autores (2021)

Os dados apresentados permitem considerar que a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, ao determinar que entes subnacionais elaborassem classificações próprias de risco com a adoção do conceito de "baixo risco A", abriu caminho para variações locais na abrangência do enquadramento normativo de atividades econômicas que prescindem de licenciamento ambiental. No caso do Município de Curitiba, houve uma ampliação do quantitativo de atividades econômicas que não se submetem ao controle ambiental prévio. Entretanto, não se busca analisar aqui os requisitos técnicos que caracterizam uma determinada atividade econômica como potencial ou efetivamente danosa ao meio ambiente, visto que tal juízo exige estudos específicos de outra natureza.

4.2 Um novo paradigma de risco para o meio ambiente?

O comando legal para se fixar um conjunto de atividades dispensadas de controle ambiental prévio cria um novo paradigma de risco para o meio ambiente? Ou apenas se está positivando uma situação preexistente? A temática da mudança de paradigma quanto à “percepção dos riscos sociais” (LORENZETTI, 2019, p. 73) é assunto relevante para vários campos das ciências sociais e humanas:

> Desde que o desenvolvimento industrial começou a exibir seus benefícios, as pessoas estiveram dispostas a suportar os ‘danos colaterais’ como um efeito inevitável, o que levou a uma estratégia ‘reativa’: o progresso deve avançar e quando há problemas, estes se controlam, se administram, se adjudicam a quem puder suportá-los, ou mesmo se sanciona a quem atuou indevidamente. Na atualidade as pessoas expressam cada vez mais temores frente ao potencial do desenvolvimento, os riscos começam a ser vistos como algo cuja identidade não se conhece com precisão, se desconfia da ciência, e se prefere agir com cuidado a se avançar em um sentido desconhecido. O temor obriga a serem ‘proativos’ antes que

> reativos; antecipar os ricos a reagir uma vez que eles produzem danos graves e irreversíveis. (LORENZETTI, 2010, p. 73).

É relevante perceber o encadeamento entre a quebra de paradigmas do significado institucional de risco e os movimentos de flexibilização da legislação ambiental. Mesmo com a crescente conscientização social acerca dos riscos ambientais progressivos, à medida em que as instâncias decisórias governamentais nacionais escolhem diminuir a abrangência do que na prática significa risco ambiental, e conforme esse processo é avalizado pelo Poder Legislativo nacional, os entes subnacionais recebem comandos para que se intensifique o afrouxamento dos controles ambientais. No caso do Brasil, a flexibilização parece ocorrer através de comandos e distribuição de decisões originadas do governo nacional e direcionados para os governos subnacionais.

Para teóricos como Acselrad, o movimento de retração normativa do controle ambiental remete, no Brasil, ao começo da década de 1990:

> A partir dos anos 1990, configurou-se forte tendência a uma 'desregulação ambiental', que por diferentes meios, veio neutralizar o ímpeto normativo iniciado nos anos 1970, dadas as pressões exercidas para o enfraquecimento dos controles regulatórios e a flexibilização das leis. (ACSELRAD, 2013, p. 65).

Acselrad (2013, p. 68) destaca também que há uma "penalização" dos Estados e Municípios nos quais existe um esforço em manter as "regulações sociais e ambientais". A citada "penalização" consiste, ainda segundo o autor, na "deslocalização" de setores econômicos, caso não obtenham, dentre outros benefícios, a flexibilização de normas ambientais.

Se ainda não é possível levantar conclusões sobre a existência de um novo paradigma institucional de risco ambiental, é certo, entretanto, que há um movimento normativo específico de flexibilização em andamento e que esse fenômeno tem comandos endereçados para entes subnacionais, como uma forma de incentivar a diminuição do controle ambiental sem usurpar competências.

5 CONCLUSÕES

De fato, a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e seus atos regulamentadores demonstram um novo passo nas políticas públicas voltadas ao controle de atividades econômicas, em especial, ao controle ambiental. Nesta fase, busca-se delimitar mais claramente quais são as atividades fora do licenciamento, para que não exista mais o risco de que o próprio Estado interfira na atividade específica do particular que foi objeto de classificação. O limite entre a liberdade econômica constitucional e a flexibilização e liberalização das normas licenciatórias ambientais ainda será medido neste novo cenário.

O desafio será olhar para os governos locais e identificar como cada um lida com sua própria política regulatória ambiental para atividades econômicas. A variação da amplitude prática do “baixo risco A” nos contextos subnacionais traz, inclusive, a possibilidade de alargamento do campo de abrangência de atividades econômicas não sujeitas ao licenciamento ambiental prévio. Esta situação foi pontualmente verificada, no presente trabalho, através da análise preliminar do caso do Município de Curitiba, onde houve um alargamento do quantitativo de atividades econômicas não submetidas ao controle ambiental prévio.

Outra questão pertinente é que a categorização de dados de demais entes subnacionais quanto à identificação se houve adesão e conformidade à classificação nacional de risco poderá permitir a análise das tendências em políticas públicas ambientais regionais. Desta forma, o exame dos atos normativos de classificação de risco ambiental mostra-se viável para avaliar o movimento de maior ou menor flexibilização na atividade de licenciamento e controle ambiental das atividades econômicas.

Por fim, retomando o cenário apontado por Acselrad (2013), acerca da pressão exercida para que o Estado adote um “licenciamento mínimo”, observa-se que os dados preliminares do comparativo entre licenciamento local e nacional apresentados neste artigo permitem elaborar uma metodologia para posterior verificação da existência de tendência no sentido de um “licenciamento mínimo”, abrangendo-se de forma mais ampla demais entes subnacionais regionais.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, H. Liberalização da economia e flexibilização das leis - o meio ambiente entre mercado e a justiça. **Revista de Educação, Ciências e Matemática**, Duque de Caxias, v.3. n. 3. set/dez. p. 62 - 68, 2013.

ALVES, J. E. D. Sustentabilidade ambiental: desenvolvimento com decrescimento? In: BRUNO, M. (Org.) **População, Espaço e Sustentabilidade**: contribuições para o desenvolvimento. Rio de Janeiro: IBGE, 2015. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv94508_cap3.pdf. Acesso em: 28 mar. 2021.

BRASIL. Ministério da Economia. **Exposição de Motivos EMI nº 00083/2019 ME AGU MJSP, de 11 de Abril de 2019.** 2019a. Brasília, DF: Ministério da Economia, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Exm/Exm-MP-881-19.pdf. Acesso em: 11 jul. 2021.

BRASIL. **Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.** Fixa normas [...] para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas [...] relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora [...]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp140.htm#art20. Acesso em: 28 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 28 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019**. 2019b. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado [...] e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em: 18 mar. 2021.

BRASIL. **Medida Provisória nº 881, de 30 de abril de 2019**. 2019c. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv881.htm. Acesso: em 28 mar. 2021.

CARVALHO, T. S.; ALMEIDA, E. A Hipótese da Curva de Kuznets Ambiental Global: Uma Perspectiva Econométrico-Espacial. **Revista Estudos econômicos**, São Paulo, v. 40, n. 3, p. 587-615, JULHO-SETEMBRO 2010.

CGSIM. **Resolução nº 51, de 11 de junho de 2019**, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios. Versa sobre a definição de baixo risco para os fins da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Disponível em: https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/drei/cgsim/arquivos/Resoluo_51_2019_alterada_pela_57_2020.pdf. Acesso em: 11 mar. 2021.

CHRISPINO, A. **Introdução ao estudo das políticas públicas:** uma visão interdisciplinar e contextualizada. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2016.

CURITIBA. **Decreto Municipal nº 1.709, de 19 de dezembro de 2019**. Define a classificação de atividades de baixo risco ou baixo risco A para fins de dispensa da exigência do Alvará de Licença para Localização e demais licenciamentos municipais, conforme a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro 2019, que instituiu a Declaração de Direitos da Liberdade Econômica. Alterado pelo Decreto nº 992, de 03 de agosto de 2020. Curitiba: Câmara Municipal, [2019]. Disponível em: https://mid.curitiba.pr.gov.br/2020/00291782.pdf. Acesso em: 14 mar. 2021.

FARIAS, T. **Licenciamento ambiental**: aspectos teóricos e práticos. 7. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

FREY, K. **Políticas públicas:** um debate conceitual e reflexões referentes à prática da análise de políticas públicas no Brasil. Planejamento e Políticas Públicas, Brasília, DF, Ipea publicações, n. 21, jun./2000.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Classificação Nacional de Atividades Econômicas - Versão 2.0**, Introdução. Rio de Janeiro: IBGE, 2007. Disponível em: https://concla.ibge.gov.br/images/concla/documentacao/CNAE20_Introducao.pdf. Acesso em: 02 maio 2021.

LORENZETTI, R. L. **Teoria Geral do Direito Ambiental**; tradução Fábio Costa Morosini e Fernanda Nunes Barbosa. São Paulo: RT, 2010.

PIKETTY, T. **O Capital no Século XXI**. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.